

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.677, DE 2017

Institui novembro como Mês Nacional da Segurança Aquática e de Prevenção ao Afogamento.

Autor: Deputado ADÉRMIS MARINI

Relator: Deputado MÁRIO HERINGER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela determina a instituição do Mês Nacional da Segurança Aquática e de Prevenção ao Afogamento, a ser comemorado anualmente no mês de novembro, e estabelece que, nos termos do regulamento, os poderes públicos empreendam campanhas de esclarecimento junto à população para a promoção da prevenção de afogamentos.

A matéria tramite em regime ordinário e possui apreciação conclusiva das comissões.

Neste colegiado, esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A ideia de instituição de data ou período de comemoração ou alerta para fins de prevenção tem sido amplamente utilizada na legislação brasileira, seguindo modelo proposto pela Organização Mundial de Saúde – OMS.

O projeto de lei nº 7.677, de 2017, de autoria do nobre deputado Adérmis Marini, pretende que anualmente, a cada mês de novembro, os poderes públicos envidem esforços para a prevenção de afogamentos, por meio da promoção de campanhas educativas.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, a escolha do mês de novembro se deve ao fato de alguns entes federados já adotarem oficialmente esse mês como Mês da Segurança Aquática, coincidindo, também, com o mês do calendário que concentra o maior número de afogamentos no País. Na oportunidade, o autor apresenta os dados de afogamentos com ou sem morte no Brasil, evidenciando a relevância de uma data destinada à sua prevenção.

Não há o que objetar ao mérito da proposta, tendo em vista a premente necessidade de esclarecimento da população sobre os riscos iminentes a cada tipo de meio aquático específico, os cuidados gerais e particulares a serem tomados em meio aquático para cada conjunto etário, bem como a relevância de treinamento apropriado para o convívio seguro com a água.

Contudo, a forma estabelecida no parágrafo único do projeto de lei nº 7.677, de 2017 para que essa prevenção seja feita parece-me demasiado genérica e pouco assertiva, ademais de criar obrigação de despesa sem previsão de receita, razões pelas quais proponho alterações na forma do Substitutivo em anexo.

Tendo em vista, ainda, a proximidade causal existente entre os afogamentos e o chamado mergulho em águas rasas - modalidade de acidente que acomete, em geral, pessoas que realizam mergulho de ponta em águas rasas e, como resultado, sofrem lesão medular cervical, adquirindo a condição de tetraplegia permanente -, aproveito a oportunidade para estender a prevenção proposta pela matéria em epígrafe também a essa modalidade de acidente.

Cumpre destacar que os mergulhos em águas rasas - e não apenas esses, mas outros tipos de mergulhos de ponta capazes de produzir lesão medular cervical - figuram como a principal causa das tetraplegias no

Brasil e na maior parte do mundo. Estudo publicado no sítio virtual da Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor apresenta uma rica fotografia desse tipo de acidente.

De acordo com os pesquisadores da Rede Sarah, os acidentes por mergulho vitimam, preferencialmente, adolescentes e jovens (71,3%), do sexo masculino (98,8%), com escolaridade máxima de ensino médio (82,5%) e residentes em áreas urbanas (78,8%). Diferentemente do que se possa imaginar - e aí está a necessidade de incluir tais acidentes na proposta ora em análise -, a maioria das vítimas não fatais desses acidentes desconhecia a possibilidade de adquirir uma lesão medular em um mergulho (70%); lesionou-se após salto a partir de local não superior a dois metros de altura (78,5%); já havia estado anteriormente no local onde se feriu (65%); não bebeu antes de mergulhar (57,5%).

Gravíssimo é o fato de que

“Todas as vítimas de Acidentes por Mergulho foram internadas nas unidades da Rede SARAH em decorrência de uma lesão medular, sendo 96,3% dos casos registrados de tetraplegia, classificada, predominantemente, como lesões medulares completas (45,2% dos casos), com danos neurológicos e motores correspondentes à 5ª vértebra cervical (C5)”.

Vale destacar que a presente proposta soma-se aos esforços apresentados pelo Ministério da Saúde, juntamente com outros órgãos do Poder Executivo federal e dos poderes executivos estaduais, distrital e municipais, no âmbito da Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências, instituída por meio da Portaria GB/MS nº 767, de 16 de maio de 2001.

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 7.677, de 2017, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MÁRIO HERINGER
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.677, DE 2017

Institui novembro como Mês Nacional da Segurança Aquática e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui novembro como o Mês Nacional da Segurança Aquática e dá outras providências.

Art. 2º. Fica instituído o Mês Nacional da Segurança Aquática, a ser comemorado anualmente em novembro.

Parágrafo único. O Mês Nacional da Segurança Aquática destina-se à prevenção da morbimortalidade por afogamento e mergulho em águas rasas.

Art. 3º Durante o Mês Nacional da Segurança Aquática, o poder público, em suas esferas federal, estadual, distrital e municipal, envidará esforços para promover ações destinadas à educação para a prevenção da morbimortalidade em meio aquático, considerados os seguintes aspectos relativos a afogamentos e mergulhos em águas rasas, entre outros definidos em regulamento:

I - informações epidemiológicas;

II - biomecânica;

III - principais consequências e agravos à saúde;

IV - cuidados para a prevenção;

V - reconhecimento e resgate adequado das vítimas;

VI - indicação dos órgãos responsáveis por resgate de vítimas e formas de acessá-los.

§1º Centros de saúde, unidades de pronto-atendimento, hospitais, escolas, vilas olímpicas, clubes, academias, hotéis, praias e outras áreas de acesso público ou coletivo onde haja afluxo de pessoas para fins de turismo ou recreação em meio aquático são considerados locais prioritários para as ações de que trata o *caput*.

§2º Para o cumprimento das ações de que trata o *caput*, os órgãos responsáveis poderão celebrar convênio com órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MÁRIO HERINGER
Relator